



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1135/2025.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível dos motoristas em veículos de transporte por aplicativo no município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura prevê que será instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da afixação de identificação visível ao passageiro nos veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo.

A autora justifica que o projeto propõe que o motorista disponibilize uma identificação visível ao passageiro, contendo dados essenciais para sua correta identificação, aumentando a confiança no serviço, prevenindo fraudes e possibilitando denúncias mais efetivas quando necessário. Assim, esta medida visa garantir maior segurança e tranquilidade a todos que utilizam os serviços de transporte por aplicativo no município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequar a redação do projeto à técnica legislativa, incluir previsão de atualização monetária da multa e eliminar o artigo que estipulava prazo determinado para regulamentação da lei pelo Executivo, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

De acordo com o Decreto Municipal 58.595, de 4 de janeiro de 2019, os motoristas de aplicativo deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUAPP e também ter o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, como condição para a exploração de atividades de transporte individual remunerada de passageiros de utilidade pública no Município de São Paulo.

Considerando o empenho de tornar imediata a aplicabilidade da propositura, reconhecendo os méritos do projeto em ampliar identificação do condutor pelos passageiros, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é Favorável à aprovação do Projeto em tela, todavia, sob a forma do substitutivo abaixo em que são flexibilizadas regras, sem deixar de lado os principais componentes da propositura.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 1135/2025**

“Dispõe sobre o incentivo do uso de identificação visível dos motoristas em veículos de transporte por aplicativo no município de São Paulo e dá outras providências.”



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a política de incentivo à adoção de identificação visível ao passageiro nos veículos utilizados para o transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, com o objetivo de ampliar a segurança e a transparência do serviço.

§ 1º A identificação poderá conter, de forma legível e visível ao passageiro, os seguintes dados:

- I - nome completo do motorista;
- II - fotografia recente do motorista;
- III - número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida;
- IV - nome e logomarca do aplicativo;
- V - número de registro ou cadastro do motorista no aplicativo.

§ 2º A identificação poderá estar fixada no interior do veículo, preferencialmente no encosto de cabeça do banco dianteiro ou em local equivalente que permita fácil visualização pelo passageiro.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá desenvolver ações de orientação e campanhas de conscientização destinadas a incentivar o uso voluntário da identificação pelos motoristas parceiros, com foco em segurança, confiança e boa prestação de serviços.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá, ainda, criar canais informativos ao usuário e materiais educativos sobre boas práticas no transporte por aplicativo.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo formatos recomendados de identificação e diretrizes da política de incentivo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em